

DECRETO Nº 11.039, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Reitera a declaração de estado de calamidade do Município de Santa Cruz do Sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou calamidade pública em todo território estadual, por meio do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, o qual “Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o CTR-28 (Comitê Técnico Regional – Região 28) aprovou, via assembleia de Prefeitos Municipais realizada em 18 de junho de 2021, Plano de Ação que visa o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, bem como estabelece protocolos sanitários para a observação e cumprimento;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 56.025, de 09 de agosto de 2021, o qual introduziu alterações ao Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 56.120, de 01 de outubro de 2021, o qual introduziu alterações ao Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que os Prefeitos e Prefeitas da Região 28 (R.28) aprovaram, por meio da assembleia realizada em 05 de outubro de 2021 (**cuja**



Ata nº 16/2021, de 05/10/2021, segue em anexo ao presente Decreto), alterações ao Protocolo Regional seguido pela R.28, cujo cumprimento será adotado pelo Município de Santa Cruz do Sul;

DECRETA:

Art. 1º Fica consolidada a legislação, e reiterado o estado de calamidade pública no Município de Santa Cruz do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 10.565, de 19 de março de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, reiterada pelo Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

§1º. O Município de Santa Cruz do Sul adota em seu âmbito territorial os termos do Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, editado pelo Estado do Rio Grande do Sul, o qual instituiu novo Modelo de Distanciamento Controlado, denominado “*Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul*”, bem como as alterações subsequentes aprovadas pela região (R.28), sem prejuízo das demais medidas de âmbito local que constam no presente Decreto.

§2º. Dada a condição de município integrante da AMVARP – Associação dos Municípios do Vale do Rio Pardo (R.28), o Município de Santa Cruz do Sul adota em seu âmbito territorial as medidas de cunho regional emanadas desta Associação, representadas pelo Protocolo Regional que visa o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º. As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Sistema de Monitoramento da Pandemia do de COVID-19 de que trata o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, são aplicáveis em todo território do Município de Santa Cruz do Sul, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas neste Decreto.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

VIII – Coibir a formação de qualquer aglomeração em espaços públicos, tais como praças, parques, calçadas, vias públicas e assemelhados, assim entendendo-se como aglomeração o agrupamento de 07 (sete) ou mais pessoas; em hipótese de o contingente de pessoas não ser considerado aglomeração, não fica dispensado o uso individual de máscara de proteção facial.

Art. 4º. A fiscalização de que trata este Decreto será coordenada pelo Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal da Saúde, com auxílio da Guarda Municipal, Fiscalização de Trânsito e de força policial, quando solicitado, ao qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e de acordo com Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977, bem como em normas municipais;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo Único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 5º. As sanções administrativas serão aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

§2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§5º Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal, bem como da Lei Federal nº 6.437/77.

Art. 6º. No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º. Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento nos termos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 8º. O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 9º. Para fins do disposto no Art. 1º, fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a promover compras de equipamentos, medicamentos, insumos, suprimentos, repasses de recursos a hospitais, bem como à contratação de profissionais de saúde emergencialmente, mediante justificativas fundamentadas.

Art. 10. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Art. 11. Fica permitido o funcionamento de todas as atividades previstas no Sistema de Monitoramento do Estado do Rio Grande do Sul em vigor (3AS), exceto para aquelas atividades que possuem horários estabelecidos por lei ou acordos sindicais, desde que obedecido horário de funcionamento, de atendimento de idosos e grupos de riscos, a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene deste Decreto.

§1º Permanece fechado o Parque da Cruz.

§2º O Autódromo Internacional poderá ser utilizado mediante autorização do Comitê Gestor de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus – Covid-19, quando permitido conforme protocolo vigente.

§3º O Parque da Gruta ficará aberto para acesso e passeio, exceto para uso das churrasqueiras e mesas, vedada a aglomeração.

§4º O Parque da Oktoberfest e o Parque de Eventos ficarão abertos ao público.

§5º Fica proibido o estacionamento de veículos, entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, nos seguintes locais:

a) Em torno do Monumento do Expedicionário, o que compreende a Avenida Independência, entre a Rua Galvão Costa e a Rua Tiradentes; a Rua Ernesto Alves, entre a Rua Galvão Costa e a Rua Tiradentes, bem como, a Rua Tiradentes, entre a Avenida Independência e a Rua Ernesto Alves;

b) Na Avenida do Imigrante;

c) Na Rua Galvão Costa, entre a Rua Tenente Coronel Brito e Avenida Independência;

- d) Na Rua Pereira da Cunha, entre Rua Bruno Francisco Kliemann e a Rua Amapá;
- e) Na Rua Acre, entre a Avenida Castelo Branco e a Rua Artur Fetter;
- f) Na Rua Bruno Francisco Kliemann, entre a Avenida Castelo Branco até nº 146;
- g) Na Avenida Castelo Branco - entre a Avenida Deputado Euclides Nicolau Kliemann até a Rua Bruno Francisco Kliemann.

Art. 12. As normas relativas à Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, no que tange aos serviços públicos, são aplicáveis à Administração Pública municipal e seu respectivo quadro funcional.

Art. 13. O Alvará Sanitário será emitido de forma precária, durante o prazo de 06 (seis meses), durante o período de emergência de saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com a Nota Técnica Orientativa - DVS/CEVS/SES do Centro Estadual de Vigilância em Saúde, Divisão de Vigilância Sanitária.

§1º Os estabelecimentos deverão ser informados, de forma prévia e expressa, sobre a forma de renovação em caráter excepcional durante o período de emergência de saúde pública.

§2º O alvará sanitário emitido de forma excepcional, durante o período de emergência de saúde pública, poderá ser cassado a qualquer momento, caso seja constatado que o estabelecimento não apresenta condições satisfatórias de funcionamento, conforme legislação sanitária e avaliação de risco.

§3º No caso de emissão de Alvará Sanitário de forma precária, conforme o *caput* do presente artigo, as inspeções sanitárias serão realizadas, de forma imediata, após o término do período de emergência de saúde pública.

§4º As inspeções sanitárias de caráter imprescindível e/ou urgentes que configurem risco iminente à saúde pública continuarão sendo realizadas durante o período de emergência de saúde pública.

Art. 14. Os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, poderão ser

imediatamente convocados para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 15. Em conformidade com o §7º, III, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19, poderão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SESA), as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a)** exames médicos;
- b)** testes laboratoriais;
- c)** coleta de amostras clínicas;
- d)** vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e)** tratamentos médicos específicos.

II – estudo ou investigação epidemiológica.

Art. 16. Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde (SESA) que adote providências para:

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II – estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais – para o atendimento destes pacientes.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

Parágrafo Único. As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

Art. 18. É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos profissionais de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 19. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Art. 20. A Administração municipal poderá suspender as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

Parágrafo Único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Art. 21. Nos termos do Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, e subsequentes alterações, é possível que, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, tomem-se as seguintes providências administrativas:

a) requisição de bens ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas, em especial médicos e demais profissionais da saúde, bem como de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de profissionais de saúde, bem como insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 22. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação dos atuais contratos temporários de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde – SESA, por mais 6 (seis) meses, independentemente da existência de prorrogação pretérita e mediante autorização legislativa.

Art. 23. Fica autorizado o fornecimento de alimentação aos profissionais da saúde durante o exercício de suas atividades.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Município, a fornecer ajuda de custo, para as despesas com alimentação e deslocamento em veículo próprio, aos servidores, estudantes e voluntários da área da saúde, que participam dos programas de testagem para a COVID-19.

Art. 24. O Município de Santa Cruz do Sul adotará os Protocolos e disposições definidos pela Região R.28-AMVARP (**cuja Ata nº 16/2021 segue em anexo ao presente Decreto**).

§ 1º. O Protocolo de “Atividades físicas em academias, clubes, centros de treinamento, piscinas, quadras e similares, CNAE: 96 – Risco Alto” - obedecerá o seguinte horário de funcionamento: das 06h (seis horas) às 24h (vinte e quatro horas), com tolerância de 15 (quinze) minutos para esvaziamento, higienização do ambiente e fechamento do estabelecimento.

§ 2º. O Protocolo de “Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares” funcionará no horário em conformidade com o protocolo de “Restaurantes etc.”, sendo das 06h (seis horas) às 24h (vinte e quatro horas), com tolerância de uma hora para esvaziamento e higienização do ambiente.

Art. 25. A atividade de *food truck*, para fins de fiscalização e cumprimento desse Decreto, serão considerados como alimentação, lanchonetes, lancherias e bares.

Parágrafo Único. As distribuidoras de bebidas deverão funcionar no horário das seis horas (6h) até vinte e quatro horas (24h), com 1 (uma) hora de tolerância para esvaziamento e encerramento integral das atividades após as 24h (vinte e quatro horas), podendo após laborar nos formatos *drive thru e delivery*.

Art. 26. Fica alterado o Art. 7º e o Art. 11, ambos do Decreto nº 10.683/2020, que passam a ter a seguinte redação:

“ **Art. 7º** (...) :

I – Participar de aglomeração: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

II - Permitir, promover ou incentivar a formação de aglomeração: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

III - Descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos

por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

IV - Permitir, no interior de estabelecimento, a presença de pessoas sem uso de máscara, salvo no momento da alimentação: infração de natureza média; pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

V - Descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Administração Pública de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público: infração de natureza grave; pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

VI - Descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Administração Pública de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados: infração de natureza grave; pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades públicas competentes no exercício de suas funções: infração de natureza gravíssima; Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

VIII - Deixar de cumprir o isolamento recomendado por profissional da saúde, quando diagnosticado portador de COVID-19: infração de natureza gravíssima; pena - advertência ou multa;

§^o 1^o A identificação de servidor municipal sem máscara no exercício de sua atividade profissional ensejara advertência verbal ou multa e, caso reincidente, instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§^o 2^o As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§^o 3^o. Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 4º. Não se aplicará o disposto no § 3º deste Artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 5º. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

(...) **Art. 11.** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - Nas infrações de natureza média: multa de 2 UPMs;

II – Nas infrações de natureza grave: multa de 5 UPMs;

III - Nas infrações de natureza gravíssima: multa de 20 UPMs;

IV - interdição.”

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado, a parte desta data, o Decreto nº 11.013, de 17 de setembro de 2021.

Santa Cruz do Sul, 08 de outubro de 2021.

HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração e Transparência

ATA PREFEITO(A)S AMVARP/R28 Nº 16/2021

Em Assembleia Extraordinária dos Prefeitos e Prefeitas da AMARP – R28, realizada na forma virtual em 05/10/2021, das 06:00 até 12:00 no Grupo de WhatsApp, restou aprovada por unanimidade. Pauta: 1) Aprovação dos novos protocolos autorizativos no Decreto Estadual N. 56.120 de 01 de outubro de 2021. Sendo estes os novos protocolos:

1) Cultura, Esporte e Lazer: I) eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares: a) Ocupação máxima de 75% do alvará ou do PPCI, respeitando o distanciamento interpessoal mínimo obrigatório; b) Alimentação exclusivamente com operação em conformidade com o protocolo de “Restaurantes etc.”.

II) Cinema, Teatros, Auditórios, Circos, Casas de Espetáculo, Casas de Shows e similares: a) Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de 80% das cadeiras, assentos ou similares, respeitando o distanciamento interpessoal mínimo obrigatório; b) Distanciamento mínimo de 1m entre grupos de até 8 pessoas; c) Distanciamento mínimo de 2m entre artistas e público, sobretudo quando artista não utiliza máscara; d) Início e término de programações não concomitantes, quando houver multissalas, para evitar aglomeração; e) Intervalo entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização; f) Priorização para compra e venda e conferência de ingressos por meio digital e/ou eletrônico.

III) Parques Temáticos, de Aventura, de Diversão, Aquáticos, Naturais, Jardins Botânicos, Zoológicos e outros atrativos turísticos similares: a) Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima conforme adesão (opcional) ao Selo Turismo Responsável do Ministério do Turismo (adesão ao Selo Turismo Responsável é opcional): Com Selo MTur: 80% da lotação autorizada no alvará ou PPCI; Sem Selo MTur: 60% da lotação autorizada no alvará ou PPCI; b) Alimentação exclusivamente em espaços específicos (ex.: praças de alimentação), com operação em conformidade com o protocolo de “Restaurantes etc.”; c) Distanciamento mínimo de 2m entre artistas e público, sobretudo quando artista não utiliza máscara; d) Início e término de programações não concomitantes, quando houver multissalas, para evitar aglomeração; e) Intervalo entre programações com troca de público, para evitar

aglomeração e permitir higienização; f) Priorização para compra e venda e conferência de ingressos por meio digital e/ou eletrônico; g) Vendas ou distribuição de ingressos presencial: definir fluxos de entrada com demarcação visual no chão para distanciamento de 1m entre pessoas na fila.

2) Administração e Serviços: Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos e similares: a) Elaboração de projeto (croqui) e protocolos de prevenção, disponíveis para fiscalização; b) Ocupação máxima de 75% do alvará ou do PPCI, respeitando o distanciamento interpessoal mínimo obrigatório; c) Em ambientes com público sentado, distanciamento mínimo de 1m entre grupos de até 8 pessoas; d) Distanciamento mínimo de 1,5m entre módulos de estandes, bancas ou similares quando não houver barreiras físicas ou divisórias; e) Alimentação exclusivamente em espaços específicos (ex.: praças de alimentação), com operação em conformidade com o protocolo de “Restaurantes etc.”; f) Início e término de programações não concomitantes, quando houver multissalas, para evitar aglomeração; g) Intervalo entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização; h) Presença de músicos; i) Priorização para venda e conferência de ingressos, inscrições ou credenciais por meio digital e/ou eletrônico; j) Vendas ou distribuição de ingressos presencial: definir fluxos de entrada com demarcação visual no chão para distanciamento de 1m entre pessoas na fila; k) mais Protocolos Oktoberfest.

Finaliza-se salientando que os COEs municipais poderão apresentar para a AMVARP até o dia 12/10/2021 (através de e-mail) as solicitações de alterações de protocolos variáveis, devidamente fundamentados por parecer técnico. Após, será deliberado em Assembleia da AMVARP por 2/3 dos Prefeitos da R.28 os novos protocolos, que passarão a vigor em 18.10.2021. Os demais protocolos aqui não alterados, permanecem vigentes. Reitera-se, que é facultado a cada município até o dia 17 de outubro de 2021, a utilização dos protocolos estabelecidos pelo Decreto nº 56.071, de 03 de setembro de 2021 e Ata da AMVARP de 09.09.2021, desde que observadas integralmente e exclusivamente as suas regras, NÃO SENDO POSSÍVEL, utilizar de forma híbrida as regras de ambos os Decretos. Assim, para fins de dar efetividade e vigência aos novos protocolos, deverá o respectivo município editar Decreto. Como




Associação de Municípios do Vale do Rio Pardo


AMVARP - Fundada em 13 de maio de 1961. CNPJ: 95.442.414/0001-87

Rua Ernesto Alves, 875 - Santa Cruz do Sul/RS – CEP: 96.810-144

amvarp61@gmail.com - 51 99673 6188

nada mais foi tratado, eu Giselda Regina Petry, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente Maiquel Silva.


Giselda Regina Petry
Secretária Executiva
AMVARP


Maiquel Evandro Laureano Silva
Presidente da AMVARP/RS
Prefeito de Vale do Sol/RS



ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DA AMVARP

Bom dia Prefeitos e Prefeitas.

Por solicitação do Presidente da AMVARP, Prefeito Maiquel Silva, convocam-se os Prefeitos e as Prefeitas para a Assembleia Extraordinária, a se realizar na forma virtual nesse dia **05/10/2021, das 12:00 até 20:00 no Grupo de WhatsApp.**

Pauta:

1) Aprovação dos novos protocolos autorizativos no Decreto Estadual N. 56.120 de 01 de outubro de 2021.

Orientações:

- a) Na tabela abaixo constam os novos protocolos.
- b) Para deliberar acerca dos novos protocolos, **VOTE: SIM** para APROVAR e **NÃO** para REJEITAR.

Obs: Os municípios terão até o dia 17.10.2021 para implementar os novos protocolos, conforme previsto no Art. 3º do Decreto 56.120:

Art. 3º: Fica facultada, até 17 de outubro de 2021, a utilização dos protocolos estabelecidos pelo Decreto nº 56.071, de 03 de setembro de 2021, desde que observadas integralmente e exclusivamente as suas regras.

Parágrafo único. Os protocolos estabelecidos pelo inciso III do art. 1º deste Decreto passam a ter aplicação cogente e exclusiva a partir de 18 de outubro de 2021.

Consulte as propostas de alterações na Tabela abaixo:

Cultura, Esporte e Lazer	Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares	82, 90, 91, 92, 93	Alto	<p>Portaria SES nº 391/2021;</p> <p>Observância dos Protocolos Gerais Obrigatórios, como do uso adequado e permanente de máscara e distanciamento interpessoal mínimo de 1 metro;</p> <p>Vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas, inclusive em pista de dança;</p> <p>Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONNECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/2021);</p> <p>Realização do evento e autorização, conforme número de pessoas</p>	<p>Ocupação máxima de 75% do alvará ou do PPCI, respeitando o distanciamento interpessoal mínimo obrigatório;</p> <p>Alimentação exclusivamente com operação em conformidade com o protocolo de "Restaurantes etc.".</p>
---------------------------------	---	--------------------	------	--	---



				<p>(trabalhadores e público) presentes ao mesmo tempo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ até 400 pessoas: sem necessidade de autorização; ▪ de 401 a 800 pessoas: autorização do município sede (+) testagem de identificação do antígeno para trabalhadores/colaboradores e público, conforme Nota Informativa CEVS/SES nº 14/2021; ▪ acima de 800 pessoas: não autorizado. 	
--	--	--	--	--	--

<p>Administração e Serviços</p>	<p>Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos e similares</p>	82	Alto	<p>Portaria SES nº 391/2021;</p> <p>Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/2021);</p> <p>Realização e autorização conforme número de pessoas (trabalhadores e público) presentes ao mesmo tempo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ até 400 pessoas: sem necessidade de autorização; ▪ de 401 a 1.200 pessoas: autorização do município; ▪ de 1.201 a 2.500 pessoas: autorização do município e autorização regional (aprovação de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente); ▪ de 2.501 a 10.000 pessoas: exigências acima (+) presença de monitores para fiscalização do cumprimento dos protocolos de distanciamento e uso de máscara da proporção de 1 para cada 150 pessoas (+) testagem de identificação do antígeno para trabalhadores/colaboradores, conforme Nota Informativa CEVS/SES nº 14/2021; ▪ Acima de 10.000 pessoas: exigências acima (+) autorização do Gabinete de Crise, encaminhada pela respectiva prefeitura municipal e com aprovação da vigilância sanitária municipal. 	<p>Elaboração de projeto (croqui) e protocolos de prevenção, disponíveis para fiscalização;</p> <p>Ocupação máxima de 75% do alvará ou do PPCI, respeitando o distanciamento interpessoal mínimo obrigatório;</p> <p>Em ambientes com público sentado, distanciamento mínimo de 1m entre grupos de até 8 pessoas;</p> <p>Distanciamento mínimo de 1,5m entre módulos de estandes, bancas ou similares quando não houver barreiras físicas ou divisórias;</p> <p>Alimentação exclusivamente em espaços específicos (ex.: praças de alimentação), com operação em conformidade com o protocolo de "Restaurantes etc.";</p> <p>Início e término de programações não concomitantes, quando houver multissalas, para evitar aglomeração;</p> <p>Intervalo entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização.</p> <p>Presença de músicos.</p> <p>Priorização para venda e conferência de ingressos, inscrições ou credenciais por meio digital e/ou eletrônico.</p> <p>Vendas ou distribuição de ingressos presencial: definir fluxos de entrada com demarcação visual no chão para distanciamento de 1m entre pessoas na fila.</p> <p>(+) Protocolos Oktoberfest.</p>
--	--	----	------	---	---

<p>Cultura, Esporte e Lazer</p>	<p>Cinema, Teatros, Auditórios, Circos, Casas de Espetáculo, Casas de Shows e similares</p>	59, 90, 93	Alto	<p>Portaria SES nº 391/2021;</p> <p>Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/2021);</p> <p><u>Público exclusivamente sentado, com distanciamento:</u></p> <p>Possibilidade de Público em pé limitado, em espaço específico, em setor separado, com até 800 pessoas, sendo vedado o consumo de alimentos ou bebidas neste local (em pé), condicionado o ingresso de participantes à testagem de identificação do antígeno para trabalhadores/colaboradores e</p>	<p>Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de 80% das cadeiras, assentos ou similares, respeitando o distanciamento interpessoal mínimo obrigatório;</p> <p>Distanciamento mínimo de 1m entre grupos de até 8 pessoas;</p> <p>Distanciamento mínimo de 2m entre artistas e público, sobretudo quando artista não utiliza máscara;</p> <p>Início e término de programações não concomitantes, quando houver multissalas, para evitar aglomeração;</p> <p>Intervalo entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização;</p> <p>Priorização para compra e venda e conferência de ingressos por meio digital e/ou eletrônico.</p>
--	--	------------	------	---	--

				<p>público, conforme Nota Informativa CEVS/SES nº 14/2021;</p> <p>Autorização, conforme número de pessoas (trabalhadores e público) presentes ao mesmo tempo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ até 400 pessoas: sem necessidade de autorização; ▪ de 401 a 1.200 pessoas: autorização do município; ▪ de 1.201 a 2.500 pessoas: autorização do município e autorização regional (aprovação de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente); ▪ de 2.501 a 10.000 pessoas: exigências acima (+) presença de monitores para fiscalização do cumprimento dos protocolos de distanciamento e uso de máscara da proporção de 1 para cada 150 pessoas (+) testagem de identificação do antígeno para trabalhadores/colaboradores, conforme Nota Informativa CEVS/SES nº 14/2021; ▪ Acima de 10.000 pessoas: exigências acima (+) autorização do Gabinete de Crise, encaminhada pela respectiva prefeitura municipal e com aprovação da vigilância em saúde municipal. 	
--	--	--	--	--	--

Cultura, Esporte e Lazer	Parques Temáticos, de Aventura, de Diversão, Aquáticos, Naturais, Jardins Botânicos, Zoológicos e outros atrativos turísticos similares	91, 93	Alto	<p>Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/2021);</p>	<p>Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima conforme adesão (opcional) ao Selo Turismo Responsável do Ministério do Turismo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Com Selo MTur: 80% da lotação autorizada no alvará ou PPCI ▪ Sem Selo MTur: 60% da lotação autorizada no alvará ou PPCI <p><i>A adesão ao Selo Turismo Responsável é opcional.</i></p> <p>Alimentação exclusivamente em espaços específicos (ex.: praças de alimentação), com operação em conformidade com o protocolo de "Restaurantes etc.".</p> <p>Distanciamento mínimo de 2m entre artistas e público, sobretudo quando artista não utiliza máscara;</p> <p>Início e término de programações não concomitantes, quando houver multissalas, para evitar aglomeração;</p> <p>Intervalo entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização;</p> <p>Priorização para compra e venda e conferência de ingressos por meio digital e/ou eletrônico.</p> <p>Vendas ou distribuição de ingressos presencial: definir fluxos de entrada com demarcação visual no chão para distanciamento de 1m entre pessoas na fila.</p>
---------------------------------	--	--------	------	---	--



ATENÇÃO:

- Os COEs municipais poderão apresentar para a AMVARP até o dia 12/10/2021 (através de e-mail) as solicitações de alterações de protocolos variáveis, devidamente fundamentados por parecer técnico.
- Após, será deliberado em Assembleia da AMVARP por 2/3 dos Prefeitos da R.28 os novos protocolos, que passarão a vigor em 18.10.2021.
- Os demais protocolos aqui não alterados, permanecem vigentes.
- Reitera-se, que é facultado a cada município até o dia 17 de outubro de 2021, a utilização dos protocolos estabelecidos pelo Decreto nº 56.071, de 03 de setembro de 2021 e Ata da AMVARP de 09.09.2021, desde que observadas integralmente e exclusivamente as suas regras, NÃO SENDO POSSÍVEL, utilizar de forma híbrida as regras de ambos os Decretos.

AMVARP
Presidente Prefeito Maiquel Silva